



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Comp.7

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Recurso n.º : 108-127990
Matéria : IRPJ
Recorrente : AUTOMETAL S/A.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995..

A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis n.ºs 8981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMETAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. 

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

Recurso n.º : 108-127.990
Recorrente : AUTOMETAL S/A..

RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de 2000, a empresa supra identificada, foi cientificada da exigência contida no auto de infração de folha 75, sendo intimada a recolher os valores dele constantes, referente ao exercício de 1996, fatos geradores relativos aos meses de julho, setembro e novembro de 1995, tendo a infração sido descrita da seguinte forma:

1) GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZO DEMONSTRADO NA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO LALUR, ANEXA AO TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL.

Arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do RIR/94, Art. 42 § único da Lei nº 8.981/95.

2) “COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES”.

Lei n.º 8.981/95, art. 42 e Lei n.º 9.065/95 arts. 12.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 82/89, argumentando, em epítome o seguinte.

Nulidade do auto de infração em virtude da Violação ao princípio Constitucional da Anterioridade (art.150, III, ‘b’, CF/88).

Majoração indevida do lucro tributável, afrontando à Constituição Federal.

Desvirtuamento do conceito de lucro e Renda.

Violação do Princípio da capacidade contributiva e do princípio da preservação do patrimônio da empresa. 

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

Alteração de conceitos de Direito Privado, ferindo o art. 110 do CTN.

O julgador de primeira instância julgou procedente o lançamento, e o manteve, ancorado na legislação instituidora da limitação da compensação de prejuízos.

Não concordando com a decisão monocrática a empresa apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de folhas 119/139, onde repetiu os argumentos expostos na impugnação, acrescentando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso através do Acórdão 108-06.831, de 23 de janeiro de 2002, fls. 171/176.

Inconformado com a decisão da Egrégia Câmara, o contribuinte apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso de folhas 182 a 192, argumentando em síntese o seguinte:

Que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos 103-20.565 e 103-20.655.

Nos termos dos acórdãos paradigmas, há entendimento de que os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% prevista nos artigos 42 da Lei nº 8.981 e 12 da Lei nº 9.065, por ferirem as disposições contidas no artigo 43 do CTN, o conjunto de normas que regem o IRPJ e a lei comercial, denotando antecipação de tributo.

Que não cumpriu a limitação imposta pela lei porque estava amparada por autorização judicial numa sentença proferida nos autos de mandado de segurança, processo n.º 95.0060022-6, 13ª Vara Federal de São Paulo SP, que a União apelou e o TRF por unanimidade de votos deu provimento, porém o

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

acórdão do tribunal não transitou em julgado, por força de embargos de declaração interpostos nos autos.

Que a esfera administrativa pode apreciar arguição de inconstitucionalidade, pois não é defeso a esta negar aplicação à lei viciada de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Que a limitação majora artificialmente o lucro tributável, fazendo com que a incidência recaia, não somente sobre a renda, mas também sobre essa majoração indevida. A limitação distorce o conceito de lucro, passando, com isso a tributar valores que não refletem renda da empresa, mas seu patrimônio.

Violação do princípio da capacidade econômica ou contributiva prevista no § 1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

Violação do princípio da anterioridade e irretroatividade da Lei pois a MP 812/94 que deu origem à Lei nº 8.981/95 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1994, sábado e só circulou no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

A limitação fere o artigo 110 do CTN tendo em vista que as normas tributárias não podem alterar conceitos de Direito Privado.

A limitação o artigo 148 da CF, criando empréstimo compulsório ou um ilegal moratória no âmbito do direito tributário.

Reitera as argumentações em relação a juros e multa.

O Presidente da Câmara Recorrida, em despacho de folhas 201/203, deu seguimento ao recurso do contribuinte por entender ter ficado caracterizada a divergência. 

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

Após a ciência deste despacho o PFN apresentou contra razões ao recurso da empresa, onde discorda da tese apresentada pela recursante e cita decisões administrativas e judiciais que entendem não ofender os princípios constitucionais a limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL imposta pelas Leis nº 8.981 e 9.065 ambas de 1995.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento, dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas..

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR E "*COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL*", em percentual superior daquele permitido pela lei n.º 8.981/95, arts. 42 e 58; e Lei n.º 9.065/95, art. 12 e 16.

A recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

É correta a aplicação do arts. 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização e mantida pelo acórdão recorrido ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. 

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial n.º 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial n.º 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. n.º 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula n.º 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei n.º 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

*...
§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.'* (destaque nosso)
Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo

legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6º). (...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6º, § 4º). (...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º): (...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros

atos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP n.º 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os

acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso.”

Quanto à ação na justiça o próprio recorrente dá notícia de que não existe decisão passada em julgado. É bom frisar que a exigência quanto à matéria contida neste processo na parte que coincidir com aquela tratada no processo judicial dependerá da decisão judicial.

Cabe ainda ressaltar que é lícito ao legislador tanto postergar o recebimento de parcela do tributo pela antecipação de custos, como por exemplo a depreciação acelerada de bens do ativo, que antecipa a despesa que pelos princípios contábeis e fiscais gerais só seria contabilizada em data futura para data anterior. Assim também pode o legislador postergar a compensação de prejuízos de forma a não afetar a arrecadação por demasia em determinados períodos, desde que assegure a compensação.

Quanto à argumentação de direito adquirido, foi devidamente enfrentada no voto do Ministro do STJ, transcrito nesta decisão o qual adoto como razão de decidir.

Quanto à quebra do princípio da anualidade cabe ressaltar que tendo a MP 812/94 sido publicada em 1994, tem plena validade para fins do IRPJ a partir de janeiro de 1995 e a partir de abril para efeito de exigência das contribuições sociais, tudo nos termos do artigo 150 inciso III letra “b” e artigo 195 inciso III § 6º da Constituição Federal de 1988. 

Quanto à argumentação de violação do artigo 110 do CTN e que a limitação distorce o conceito de lucro, vale ressaltar que desde a edição da Decreto-Lei nº 1.598/77, houve uma desvinculação do lucro comercial do lucro tributável, que passou a ser o lucro real, com adições e exclusões não coincidentes com, receitas e despesas no conceito do direito comercial e que têm aplicação exclusiva na área tributária. Muitas vezes tais exclusões levam a uma postergação legal de tributos como tais como nos casos de depreciação acelerada, da postergação do reconhecimento de lucro inflacionário, entre outros. Assim o legislador em termos de lucro tributável não tem necessariamente seguir a legislação comercial.

Quanto ao princípio da capacidade contributiva vale ressaltar que o legislador cumpre a Constituição Federal ao estabelecer diferentes formas de exigência do IRPJ, através do SIMPLES, LUCRO PRESUMIDO e LUCRO REAL, não só cobrando menos das empresas menores como simplificando a forma de apuração e cumprimento das obrigações acessórias.

Não procede também a argumentação de que a limitação na compensação estaria criando empréstimo compulsório pois como já dissemos o legislador é livre para estabelecer as regras de apuração da base de cálculo do imposto. E tem mais o Poder Público não pode arcar com ônus das eventuais más administrações das empresas que levam à apuração de prejuízos quando na realidade, tratando-se de país capitalista onde vigora a livre iniciativa o objetivo é sempre a obtenção de lucro.

Quanto aos juros e multa foram aplicados de acordo com a legislação vigente, além do mais em relação estas matérias não houve o estabelecimento de dissídio jurisprudencial. 

Processo n.º : 13819.003064/00-27
Acórdão n.º : CSRF/01-04.378

Assim conheço o recurso especial apresentado pela empresa, bem como as contra-razões apresentadas pelo PFN e, no mérito, voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de sessões, em 03 de dezembro de 2002.



JOSÉ CLÓVIS ALVES